## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001528-35.2012.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Antonio de Jesus Carlino

(fls. 38/39).

Requerido: Cpfl Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais em que o autor alega ter sido surpreendido aos 12 de julho de 2012 com corte de energia, ressaltando ter recebido em maio de 2012 comunicação de irregularidade no medido de energia que resultou diferença no importe de R\$ 2.585,69 a ser paga. Refuta qualquer irregularidade, mencionando que sua média de consumo mensal destoa sobremaneira dos valores apurados e que houve erro por parte da ré, não solucionado em tratativas administrativas. Relata que possui filhos pequenos requerendo o pronto restabelecimento do fornecimento e indenização por danos morais estimados em R\$ 13889.90.

A inicial de fls. 02/22 veio instruída com os documentos de fls. 23/31.

Foi deferida a liminar (fls. 33/35).

O autor noticiou negativa ao recebimento da intimação

Contestação às fls. 54/74 alegando que a suspensão do fornecimento decorre de irregularidades no medidor e que o autor foi notificado para

pagamento das diferenças em 04 de junho de 2012. Em suma, defende a legalidade da suspensão do serviço nessa situação e inexistência de danos morais. Alternativamente, faz considerações sobre o *quantum* da indenização. Requer a improcedência, juntando os documentos de fls. 75/86 e 93/98.

Decorreu *in albis* o prazo para réplica (fls. 110).

\*\*\*\*

## **DECIDO.**

Antes de suspender o fornecimento, cabe à fornecedora do serviço público comunicar ao usuário acerca da irregularidade, permitindo que o mesmo não seja surpreendido com o corte repentino de energia ou com a imposição de multa.

Nessa seara, cumpre dizer que há casos em que o fornecimento do serviço poderá ser interrompido, em razão de atitudes irregulares do usuário ou de outro motivo relevante. Todavia, tal suspensão não pode ser arbitrária, devendo ser oportunizada ao consumidor a ampla defesa, ou seja, somente deve haver o ato de suspensão após prévio procedimento administrativo.

Conforme se constata dos autos, <u>houve</u> notificação prévia acerca da iminente suspensão do serviço, em razão da alegada irregularidade das medições de consumo. Foi concedida, pois, ampla oportunidade de defesa prévia ao usuário, que não foi surpreendido com o corte no fornecimento de energia, como alega.

No caso do serviço de energia elétrica, a legislação prevê causas de interrupção do fornecimento sem ofensa ao princípio da continuidade em sua prestação: em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (Lei nº 8.987/1995, art. 6º, § 3º), matéria regulamentada pela Resolução ANEEL nº 456/2000, que prevê a suspensão, dentre outras: a) imediata, quando constatada a utilização pelo consumidor de procedimentos irregulares referidos no art. 72 (como fraude no medidor que gera faturamento inferior ao real), lavrando-se o respectivo Termo de Ocorrência de Irregularidade a ser entregue ao consumidor (artigo 90, I); e b) após prévia comunicação formal ao consumidor, a ser feita na própria fatura mensal de energia, quando ocorre atraso no pagamento da fatura dos serviços prestados (artigo 91, I).

Se o usuário foi comunicado previamente da suspensão do fornecimento de energia elétrica ante a situação de irregularidade, mostra-se legítimo o corte.

Cabe registrar que neste processo não houve pedido declaratório de inexistência de débito, de modo que se tornou irrelevante o desinteresse da CPFL pela perícia judicial no medidor.

O que se vê é que o autor não exerceu seu direito de defesa em sede administrativa após ter sido regularmente notificado. Foi omisso e, portanto, deve arcar com as consequências de sua inércia.

A notificação de fls. 26 deixa claro que "Caso haja discordância com o laudo (TOI) ou com o valor desta cobrança, poderá ser apresentado, por escrito, recurso administrativo fundamentado e documentado nas razões previstas na Resolução acima citada, que deverá ser entregue no endereço abaixo informado ou ainda ser entregue em qualquer agência de atendimento da CPFL, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta correspondência".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Não há nenhum protocolo de defesa ou esclarecimento de qualquer natureza junto à inicial, após o incontroverso recebimento da notificação de fls. 26 enviada com antecedência suficiente ao autor que confessou ter recebido em maio de 2012 o termo de ocorrência de irregularidade (fls. 03, último parágrafo).

De nada adianta o autor alegar ter telefonado à CPFL. A defesa administrativa deveria ser exercida da forma como constante na notificação.

O autor não se movimento diante da notificação e somente procurou providências quando se viu sem o fornecimento de energia.

Sem impugnação o ato administrativo presume-se completamente legítimo, válido e é plenamente auto-executável.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para REJEITAR o pedido de indenização por danos morais ajuizado por ANTONIO DE JESUS CARLINO contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL, revogando a liminar de fls. 33/35.

**CONDENO** o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ficando suspensa a cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

PRIC.

Ibate, 31 de março de 2014.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA